



JULGAMENTO DE RECURSO

GRUPO 1 (itens 1 e 2)

Pregão Eletrônico nº 7/2020

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação, pelo sistema de Registro de Preços, de serviços continuados de *outsourcing* para operação de almoxarifado virtual, sob demanda, visando ao suprimento de materiais de consumo, via sistema *web* disponibilizado pela Contratada, às Unidades da Administração Pública Federal - APF, localizadas em todo território nacional, a ser executado de forma contínua, conforme condições, exigências e estimativas estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.101898/2019-81

GRUPO 1 (itens 1 e 2): Serviços de Almoxarifado Virtual com entrega porta-a-porta nos endereços dos órgãos usuários em todos os **estados das regiões norte e sudeste**.

Recorrente: BRS Suprimentos Corporativos S/A

Recorrída: AUTOPEL Automação Comercial e Informática Ltda

1. DAS PRELIMINARES

1. Do Recurso

1.1. Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa BRS Suprimentos Corporativos S/A, doravante denominada Recorrente, contra decisão da Pregoeira que declarou a empresa AUTOPEL Automação Comercial e Informática Ltda., doravante denominada Recorrída, declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 7/2020, para o Grupo 1.

1.1.1. A peça recursal foi anexada ao www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 26 de novembro de 2020.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor do Grupo 1 da licitação, a Recorrente manifestou imediatamente a intenção de recorrer contra a decisão do Pregoeiro.

1.3. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

2. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrída vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2020, alegando que o Pregoeiro deixou de considerar vícios formais e materiais existentes na proposta apresentada pela Recorrída, motivo pelo qual requer o reexame da decisão.

3. Visando melhor compreender os questionamentos trazidos pela Recorrente, faz-se necessário trazer à baila algumas das afirmações contidas na peça recursal:

“[...]

DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA PROVA DE CONCEITO

A proposta da AUTOPEL não atendeu a diversas exigências da PROVA DE CONCEITO, especificamente as relacionadas nos itens 5, 6 e 14 do ANEXO III do Edital, dando ensejo à desclassificação da proposta, na forma do artigo 43, IV, da LGL.

1.1 ITENS N. 5 E 6 do Anexo III:

De acordo com os itens 5 e 6, o sistema do licitante tem que apresentar “disponibilidade do sistema web mínima de 96% (noventa e seis por cento) do período de tempo utilizado para aplicação da POC, com possibilidade de mais uma execução, em caso de erro” e “desempenho medido por tempo de resposta (RESPONSE TIME TESTING) correspondente a um tempo de resposta médio inferior a 2 (dois) segundos por página para a execução simultânea de 10 (dez) confirmações de pedidos, contendo, no mínimo, 10 (dez) itens de material, cada, e a execução simultânea, na sequência, das 10 (dez) aprovações dos mesmos pedidos.”

Durante a Prova de Conceito, realizada/acompanhada por meio de videoconferência, foi relatado que o teste de desempenho não estava podendo ser feito em virtude de “erros nos retornos dos acessos do script” (sic). Em conversa com a empresa testadora com a empresa da ferramenta/sistema no audio da video conferência, convencionou-se que tais erros decorriam da “proteção de segurança” do sistema. E que para poder ser realizado o teste de desempenho, tais “proteções” deveriam ser desabilitadas.

A rigor, trata-se de falha ou inaptidão do sistema da proponente AUTOPEL, pois as proteções de segurança devem fazer parte de TODO o processo de Prova de Conceito. Por sua vez, a desabilitação das proteções de segurança podem influenciar no desempenho das respostas da ferramenta, não garantindo demonstração clara e inequívoca de atendimento as especificações do Edital.

1.2 ITEM 14 do Anexo III:

A Prova de Conceito, durante o teste de funcionamento do item 14, “Acesso de auditoria no sistema web”.

Todavia, a Prova de Conceito realizada sobre a plataforma/sistema da AUTOPEL não demonstrou o atendimento do item, pois não foi realizado o “acesso do sistema” pela auditoria, limitando-se a relatar ter sido enviado, por e-mail, “prints detelas/relatórios” (sic) com registros de log, o que certamente não se equivale ao atendimento do item estabelecido no Edital.

1.3 APlicativo UTILIZADO/TESTADO/APRESENTADO EM AMBIENTE DE TESTE/HOMOLOGAÇÃO

Durante o processo da Prova de Conceito, o fornecedor do sistema se referenciou diversas vezes ao sistema estar “rodando” em ambiente de “teste/homologação” e não efetivamente em “ambiente de produção”. Entendemos que desta maneira, o sistema poderá demonstrar desempenho e níveis de segurança não necessariamente iguais do que se estivesse “rodando” em ambiente de produção e com acessos simultâneos reais na estrutura de processamento e banco de dados por outros clientes que a empresa diz possuir. Entendemos que desta forma, não foi realmente testada a ferramenta em sua situação real, comprometendo assim o atendimento das especificações do edital.

Outro ponto atacado pela Recorrente diz respeito à habilitação da Recorrida onde faz as seguintes alegações:

“2. DO NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS DE HABILITAÇÃO

A proponente AUTOPEL, declarada vencedora, não atendeu à exigência formal prevista no item 11.9.5, que exige a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”. O “documento” apresentado para tanto é um MERO PROTOCOLO de declaração com fins de alteração da inscrição municipal, datado de 19/05/2016 e não um documento emitido pela prefeitura, portanto não oficial e não válido.

O documento, além de não comprovar a inscrição municipal pelo motivo exposto, NÃO PERMITE A VERIFICAÇÃO DORAMO DE ATIVIDADE para o qual foi inscrito.

Ainda, ESTÁ FORA DO PRAZO MÁXIMO DE VALIDADE de certidão emitida pelo Município de Santana de Parnaíba, que é de 90 (noventa) dias (cfº REGULAMENTO DE CADASTRO INSCRIÇÃO NO REGISTRO CADASTRAL, disponível em:), bem como FORA DO PRAZO FIXADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, de 6 (seis) meses, conforme disposto no

Decreto nº 84.702/80 (Disponível em).

Por outro lado, sequer se trata o documento juntado pela proponente vencedora de uma certidão; ao contrário, conforme antes mencionado, trata-se de, simplesmente, um MERO PROTOCOLO de declaração para fins de alteração da inscrição municipal. O DOCUMENTO NÃO FOI EMITIDO PELO MUNICÍPIO, portanto, inválido.

De acordo com o artigo 41 da Lei 8.666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Isso significa que, no curso do procedimento licitatório, não é permitido ao administrador ignorar o cumprimento das regras do jogo, tampouco alterá-las ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente estabelecido no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (cfe. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Lumen Júris, p. 103). O princípio se destina à preservação da moralidade, a impessoalidade e probidade administrativas. “Por ele, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação” (idem).

Trata-se da ausência de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, isto é, impossível de saneamento posterior, nos termos do artigo 43, § 3º, da LGL.”

4.

Por fim, a Recorrida ao final de suas alegações requer:

- “a) INABILITAÇÃO da licitante AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., por não atender aos requisitos de habilitação previstos no Edital, especialmente o do item 11.9.5, também exigido pela Lei de Licitações (inciso I do artigo 29), ausente a prova de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes,
- b) DESCLASSIFICAÇÃO da licitante AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA por não atender às exigências da Prova de Conceito, itens 5, 6 e 14 do Edital deste procedimento licitatório.”

3. DA ANÁLISE

5. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

6. A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

7. Os atos praticados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório.

8. A apresentação de recurso em uma licitação pública é o momento em que a licitante discorda de um ato praticado pela equipe responsável pela condução da licitação.

9. Passando à análise da peça recursal da Recorrente, registramos que o assunto foi submetido à área técnica, Coordenação Geral de Serviços Compartilhados/CGSEC, para exame e manifestação no que se refere às alegações de que a Recorrida não atendeu aos requisitos referentes à PROVA DE CONCEITO.

10. Assim, foi elaborada a Nota Técnica 54978 [doc. SEI 12237648] com o objetivo de rebater as alegações da Recorrida como também oferecer subsídios para o julgamento deste Pregoeiro, conforme segue transcrição adiante, relativamente às questões arguidas pela Recorrente:

“[...]

4.1. Recurso interposto por BRS SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A (12131182) em decorrência da declaração da empresa AUTOPEL AUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA. como vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico.

4.1.1. Em seu documento, a empresa BRS alega, em apertada síntese:

a) O sistema da empresa AUTOPEL não atendeu aos requisitos mínimos elencados no Anexo III do Termo de Referência (10451780), situação observada durante a Prova de Conceito - PoC - realizada em ambiente virtual entre os dias 5 a 12 de novembro de 2020;

b) Ainda sobre o sistema da empresa, que este estaria em ambiente de homologação e não efetivamente em ambiente de produção; e

c) A ausência de apresentação de documento exigido pelo Edital licitatório (11026135), qual seja, prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. E o documento apresentado estaria intempestivo.

4.1.2. A respeito do teor do recurso, quanto aos tópicos a e b, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou o seguinte posicionamento, conforme mensagem eletrônica datada de 3 de dezembro, de assunto RECURSOS PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2020 - ALMOXARIFADO VIRTUAL NACIONAL (12238713).

4.1.3 Inicialmente tratando do tópico a, durante todo o processo de realização da PoC foram consideradas e repassadas todas as informações relativas aos testes que estavam sendo executados. Para a realização do Teste de Desempenho, a solução apresentada pela empresa AUTOPEL não permitia comunicação simultânea via script utilizando requisições HTMLs, logo se fez necessário a alteração de segurança de rede por parte da empresa para que fosse possível a execução.

4.1.4. Esta alteração não prejudica o desempenho da solução como alegado pelo recurso apresentado, pois não há de se confundir proteção de rede com funcionalidades sistêmicas, pois o objetivo final é a medição de tempo de respostas das requisições.

4.1.5. Tais constatações podem ser obtidas no item 6.3.2. do Relatório de Testes da PoC (11845909). Evidências e Relatórios completos encontram-se disponíveis no repositório GIT do Ministério da Economia, por meio do site <https://git.economia.gov.br/rsi/rsi-/tree/master/Almoxarifado%20Virtual>. Para acessar ao repositório, clique na aba “Standard” e insira login e senha. Login: consultaExternaPOC e Senha: MHEzfrv35QSLz93Z

4.1.6. Foram apresentadas e comprovadas, no item 6.4.4.2 do relatório apresentado ao final da PoC (11845909), as evidências relativas ao cumprimento do item de auditoria, como se observa da página 14 do já mencionado documento:

Log de Auditoria

Tipo de avaliação: Conformidade

Estratégia de teste: Verificação manual

Status: Aprovado

Sucesso: 13 (100.0%)						Falha: 0 (0.0%)	
E-mail do usuário	Cliente	Canal	IP	Resultado do login	Data da tentativa		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	74.221.229.252	Sucesso	09/11/2020 10:14:35		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	74.221.229.252	Sucesso	09/11/2020 10:13:43		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	74.221.229.252	Sucesso	09/11/2020 10:05:57		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	74.221.229.252	Sucesso	09/11/2020 10:05:04		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	74.221.229.252	Sucesso	09/11/2020 10:04:20		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	74.221.229.252	Sucesso	09/11/2020 10:03:47		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	74.221.229.252	Sucesso	09/11/2020 09:37:55		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	74.221.229.252	Sucesso	09/11/2020 09:28:44		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	189.50.93.79	Sucesso	09/11/2020 09:23:23		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	177.235.242.211	Sucesso	09/11/2020 09:22:47		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	189.50.93.79	Sucesso	09/11/2020 09:22:31		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	177.235.242.211	Sucesso	09/11/2020 09:08:07		
adm@apf.com.br	Administração Pública Federal	Administração Pública Federal	189.50.93.79	Sucesso	09/11/2020 08:49:34		

Exibir 30 



A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	id	email	name	setor	cliente_id	created_at	updated_at	reset_password_token	reset_password_sent	rememberme_created_at	sign_in_count
2	6588	reqautoreate@apf.com.br	Requisitante		1573	2020-10-29 16:05:23	2020-11-06 10:39:29			2020-11-06 20:39:29	5699
3	6589	adm@apf.com.br	Administrador		1573	2020-10-29 16:08:59	2020-11-09 12:37:55			2020-11-09 12:37:55	162
4	6593	diguarine83+apf12@gmail.com	para teste	Tesvie	1573	2020-11-04 13:12:35	2020-11-06 13:32:07			2020-11-06 13:32:07	15
5	6594	diguarine83+apf12@gmail.com	ADM ME - SP	Diretoria	1573	2020-11-05 13:07:00	2020-11-05 13:07:00			2020-11-05 13:07:00	0
6	6595	diguarine83+apf12@gmail.com	ADM ME - RJ - DTI	DTI	1573	2020-11-05 13:19:44	2020-11-05 13:54:15			2020-11-05 13:54:15	6
7	6596	normov@do3201105111	Nível A - Chrome	Tesvie PSM	1573	2020-11-05 14:28:53	2020-11-06 14:30:29			2020-11-06 14:30:29	0
8	6597	normov@do3201105111	Nível B - Chrome	Tesvie PSM	1573	2020-11-05 14:29:41	2020-11-06 14:30:45			2020-11-06 14:30:45	0
9	6598	normov@do3201105111	Nível C - Chrome	Tesvie PSM	1573	2020-11-05 14:45:53	2020-11-06 14:51:03			2020-11-06 14:51:03	0
10	6599	diguarine83+apf12@gmail.com	Nível A - Firefox	Tesvie PSM	1573	2020-11-05 18:46:02	2020-11-05 18:46:02			2020-11-05 18:46:02	0
11	6600	diguarine83+apf12@gmail.com	Nível B - Firefox	Tesvie PSM	1573	2020-11-05 19:00:00	2020-11-05 20:30:25			2020-11-05 20:30:25	3
12	6601	diguarine83+apf12@gmail.com	Nível C - Firefox	Tesvie PSM	1573	2020-11-05 19:30:36	2020-11-05 19:30:36			2020-11-05 19:30:36	0
13	6602	adensiva@apf.com.br	ADM - Safari		1573	2020-11-06 13:37:25	2020-11-06 18:21:23			2020-11-06 18:21:23	9
14	6603	adm@apf.com.br	Safari - Nivel B		1573	2020-11-06 13:32:43	2020-11-06 12:32:43			2020-11-06 12:32:43	0
15	6604	adm@apf.com.br	Safari - Nivel C		1573	2020-11-06 13:49:37	2020-11-06 12:49:37			2020-11-06 12:49:37	0
16	6605	diguarine83+apf12@gmail.com	Nível A - EDGE	Tesvie PSM	1573	2020-11-06 14:29:56	2020-11-06 14:32:16			2020-11-06 14:32:16	0
17	6606	diguarine83+apf12@gmail.com	Nível B - EDGE		1573	2020-11-06 14:15:28	2020-11-06 14:25:28			2020-11-06 14:25:28	0
18	6607	diguarine83+apf12@gmail.com	Nível C - EDGE	Tesvie PSM	1573	2020-11-06 14:18:06	2020-11-06 14:58:16			2020-11-06 14:58:16	0
19											
20											
21											
22											
23											
24											
25											

4.1.7. No que se refere ao tópico b, de acordo com o Anexo III – Prova de Conceito (10451780), o tipo de ambiente a ser realizado a prova de conceito é indiferente, tanto que o referido anexo não faz distinção em qual ambiente deve ser realizada a Prova de Conceito. O sistema foi testado em ambiente fornecido pela empresa licitante.

4.1.8. Dessa feita, o recurso não apresenta fundamentos que consubstanciem as alegações de falha ou inaptidão do sistema da licitante AUTOPEL.

11. Outro ponto atacado pela Recorrente diz respeito à alegação, conforme seu entendimento, de que a Recorrida não atendeu à exigência contida no subitem 11.9.5 do Edital “que exige a “prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual”.

12. Ora, ao contrário do argumentado pela Recorrente, entende este Pregoeiro que o documento apresentado pela Recorrida atende sim ao subitem 11.9.5, vez que tal documento prova que a Recorrida possui inscrição municipal e ainda que a mesma se encontra em situação regular perante a fazenda municipal, conforme Certidão Negativa nº 20880/2020 - via web, emitida pela Prefeitura Municipal de Santana do Parnaíba cuja inscrição nº 70110 é mesma constante do documento questionado pela Recorrida, provando assim que a Recorrida está inscrita no cadastro de contribuintes do município.

13. Ademais, é importante destacar que, conforme previsão editalícia, subitem 5.3., estando a licitante em situação regular no SICAF a mesma poderá deixar de apresentar os documentos de

habilitação que são abrangidos por este sistema.

“5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

14. Dessa forma, em consulta ao SICAF no dia da sessão de habilitação, verificou-se que não há qualquer documentação vencida no SICAF na forma estabelecida no subitem 11.2 do Edital:

“11.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes, será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômica financeira, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

15. Ainda sobre o tema, este Pregoeiro julga prudente e esclarecedor trazer a baila o Acórdão nº 2.185, de 2020 – Plenário da Egrégia Corte de Contas:

“[...]

2. O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos da União.

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 35/2020, a cargo da 1ª Brigada de Infantaria de Selva/RR, cujo objeto era o registro de preços para contratação de empresa especializada na “prestação de serviço de confecção de alimentação para os comensais refugiados oriundos da Venezuela e os comensais empregados no apoio à atividade, bem como as atividades demandadas pelas operações da 1ª Bda Inf Sl (Controle, Macuxi e outras) localizados nos municípios de Boa Vista – RR e adjacências, Pacaraima-RR e Manaus-AM”. Entre as irregularidades suscitadas, o representante alegou que, de acordo com o art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993, o edital deveria ter exigido para fim de habilitação, além da regularidade com a Fazenda Federal, também a regularidade com a Fazenda Municipal. Em sua instrução, a unidade técnica assinalou que doutrina e jurisprudência são unâmes em afirmar que o rol das exigências constantes dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é exaustivo, o que significa dizer que não se pode exigir nada que ali não esteja contido, mas não necessariamente há de se exigir tudo o que lá consta. E essa conclusão, para ela, poderia ser extraída do art. 27, caput, da Lei 8.666/1993, segundo o qual “Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...)”, combinado com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que, ao tratar das licitações públicas, dispõe que as exigências de habilitação devem ser as mínimas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A despeito de a literalidade do art. 29, inciso III, da Lei 8.666/1993 poder “levar à conclusão” da obrigatoriedade de regularidade fiscal “com as três esferas”, a Lei 10.520/2002 seria, a seu ver, “um pouco mais clara”, ao prever, no art. 4º, inciso XIII, que “a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso”. A instrução da unidade técnica, ainda, destacou entendimento do Tribunal, proferido no Acórdão 4/2006-TCU-2ª Câmara, no sentido de que “as exigências de regularidade fiscal nos certames licitatórios atenham-se ao que dispõe o art. 29 da Lei 8.666/93, e que essas exigências não sejam excessivas para não se confundirem com instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, o que configuraria desvio de poder, e também para não restringirem o caráter competitivo da licitação”. E quanto ao alcance da expressão “exigências excessivas”, invocou determinação expedida por meio do Acórdão 2876/2007-TCU-1ª Câmara nos seguintes termos: “nas licitações públicas, de qualquer modalidade, inclusive dispensa e inexigibilidade, para contratar obras, serviços ou fornecimento, ainda que para pronta entrega, deve ser exigida documentação relativa à regularidade junto à Fazenda Federal, à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)”. Por fim, chamou atenção para o fato de que o modelo de edital para serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra da Advocacia-Geral da União, de utilização obrigatória para os órgãos integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), por força do art. 35 da Instrução Normativa Sege/MPDG 5/2017, prevê somente a exigência de regularidade com a Fazenda Nacional. Em seu voto, anuindo inteiramente à manifestação da unidade técnica, o relator concluiu: “O art. 29 da Lei 8.666/1993 não exige prova da regularidade fiscal perante a fazenda municipal quando a licitação é realizada por órgão federal e com recursos públicos da União”. Nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar improcedente a representação.”

16. Dessa forma, considerando que as alegações foram fielmente rebatidas pela área técnica demandante e Pregoeiro, entendemos que não assiste razão à Recorrente.

4. DA CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados quanto ao não atendimento pela Recorrida na Prova de Conceito como também na exigência de habilitação foram rechaçados tanto pela Coordenação Geral de Serviços Compartilhados como também por este Pregoeiro.

5. DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

18. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido pela sua tempestividade. Contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração deste Pregoeiro, razão pela qual este Pregoeiro mantém a decisão que declarou vencedora do Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 7/2020 a empresa AUTOPEL Automação Comercial e Informática Ltda.

19. Assim, encaminhe-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

ABDIAS DA SILVA OLIVEIRA

Pregoeiro

De acordo. Encaminhe-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, dezembro de 2020.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador Geral



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 04/12/2020, às 17:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Abdias da Silva Oliveira, Analista**, em 04/12/2020, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12240813** e o código CRC **B1A9BE4B**.